

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD35/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense/Simoldes

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Maio de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Assim, decide-se aplicar ao clube arguido União Desportiva Oliveirense/Simoldes a sanção de multa graduada em 2 Salários Mínimos Nacionais, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do referido Regulamento.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o clube União Desportiva Oliveirense/Simoldes pela factualidade constante do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, relativa ao

CONSELHO DE DISCIPLINA

jogo n.º 134, realizado no dia 26.02.2023, em Oliveira de Azeméis, entre União Desportivas Oliveirense/Simoldes e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato PLACARD de Hóquei em Patins e do qual resulta que um grupo de adeptos afectos ao clube arguido, que se encontravam no acesso aos balneários da equipa de arbitragem, e sem para tal estarem autorizados, dirigindo-se aos árbitros quando estes passavam em direcção aos referidos balneários, dirigiram-lhes as seguintes expressões: *«corruptos de merda; é mesmo do Valongo seu chulo.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 26.02.2023, realizou-se, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre a União Desportivas Oliveirense/Simoldes e o Sporting Clube de Portugal, o jogo n.º 134, a contar para o Campeonato PLACARD de Hóquei em Patins.

II – No final do jogo, um grupo de adeptos afectos ao clube arguido, que se encontravam nas bancadas que ladeiam o corredor de acesso aos balneários da equipa de arbitragem, e quando estes passavam em direcção aos referidos balneários, dirigiram-lhes as seguintes expressões: *«corruptos de merda; é mesmo do Valongo seu chulo.»*

Não se provou que existissem pessoas na zona técnica que não estivessem autorizadas a aí permanecer.

Os factos assentes resultam da Ficha Disciplinar do clube arguido, do Relatório da Delegacia Técnica, do Boletim Oficial do Jogo, do Relatório Confidencial do

CONSELHO DE DISCIPLINA

Arbitro de Jogo, do “Relatório de Policiamento de Eventos Desportivos” elaborado pelo Posto Territorial de Oliveira de Azeméis da GNR, da defesa apresentada pelo clube arguido e dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Defesa.

Consigna-se que o teor do “Relatório de Policiamento de Eventos Desportivos” elaborado pelo Posto Territorial de Oliveira de Azeméis da GNR, foi notificado ao ilustre mandatário do clube arguido para sobre o mesmo se pronunciar, nada tendo sido dito.

Não foram realizadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Com efeito, no Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo é referido que um grupo de adeptos afectos ao clube arguido, que se encontravam no acesso aos balneários da equipa de arbitragem, dirigiram aos árbitros, quando estes passavam em direcção aos referidos balneários, as seguintes expressões: *«corruptos de merda; é mesmo do Valongo seu chulo»*; no “Relatório de Policiamento de Eventos Desportivos” é feita referência à existência de pessoas não autorizadas na zona técnica e da qual foram retiradas para a passagem da equipa de arbitragem que terá decorrido sem incidentes.

Entretanto, a testemunha [redacted] declarou que se encontrava na porta do túnel de acesso aos balneários e que ali não ocorreram quaisquer incidentes salvo os protagonizados por um delegado do clube arguido. Que ali não se encontravam pessoas não autorizadas.

A testemunha [redacted], que assistiu ao jogo enquanto delegado, no final do jogo e junto à mesa de jogo, referiu que existiam algumas pessoas que

CONSELHO DE DISCIPLINA

se encontravam na bancada, mas perto da referida mesa, que insultaram efectivamente os árbitros, assim como no trajecto destes ao longo do corredor de acesso ao túnel, existiram “bocas” por parte dos adeptos que se encontravam nas bancadas junto a esse corredor, cerca de meio metro a um metro.

Não visualizou ninguém na zona técnica que não estivesse autorizado.

Finalmente, a testemunha _____, que assistiu ao jogo enquanto coordenadora da segurança ao jogo, afirmou que acompanhou os árbitros desde o recinto do jogo até aos balneários, ou seja, desde a mesa de jogo até à entrada dos balneários. Recorda-se que nesse percurso estavam adeptos na bancada a insultar os árbitros. Tais adeptos são sempre os mesmos que, no final dos jogos, insultam a equipa de arbitragem. Não viu qualquer intervenção da GNR a retirar da zona técnica pessoas que não estivessem autorizadas a aí permanecer.

De Direito

«Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público, demais agentes desportivos e entidades credenciadas para os jogos oficiais» (Cf. n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Disciplina).

Como se dispõe no artigo 15.º, n.º 1 do RD, «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP (RD) que *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na*

CONSELHO DE DISCIPLINA

zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido. Ora, da factualidade assente resulta que o clube arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

Assim, cometeu o clube arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do referido Regulamento, punível com multa entre 2 e 5 SMN.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

No caso dos autos, como resultou provado, os insultos foram dirigidos à equipa de arbitragem por um grupo de adeptos que habitualmente nos jogos adoptam esse comportamento incorrecto.

Assim, agiu o clube arguido, livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Como se alcança do registo disciplinar do clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares cometidas na época desportiva 2022/2023. Porém, a tipologia das infracções sancionadas não são de relevar para efeitos de reincidência, atento o disposto no artigo 41.º, n.º 2 do RD da FPP. Igualmente não se verificam circunstâncias atenuantes.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido União Desportiva Oliveirense/Simoldes a sanção de multa graduada em 2 Salários Mínimos Nacionais, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido, pela pratica da infracção prevista e punida no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do referido Regulamento.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Maio de 2023.

O Conselho de Disciplina,

